



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002564-25.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YGOR PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.121

Agravo em Execução: 0002564-25.2025.8.26.0050

Agravante(s): Ygor Pereira da Silva

Agravado(a,s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda

Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Autos originários: nº 1035251-72.2024.8.26.0050

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA.
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica e valor inferior ao mínimo exigido para execuções fiscais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada sem o pagamento, considerando a alegada hipossuficiência do condenado, conforme o Tema 931 do STJ, e o valor da multa ser inferior ao mínimo para ajuizamento de execuções fiscais.

III. Razões de Decidir

3. 3. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal. Não se trata de execução fiscal. Não há limitação de valores para cobrança judicial da multa não paga.

4. O STJ, no Tema 931, admite a extinção da punibilidade da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. No caso, o agravante ainda cumpre a pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal e a sua execução não está limitada ao valor que determina, no âmbito da execução fiscal, a impossibilidade da inscrição da dívida. Não há limitação de valores para cobrança judicial da multa não paga. 2. A extinção da punibilidade pela multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. A hipossuficiência econômica não pressupõe impossibilidade de pagamento da multa.

Legislação Citada:

. CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c'.

. Código Penal, art. 51.

Jurisprudência Citada:

- . STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 05/08/2019, public. 06/08/2019.
- . STJ, Tema 931, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0001395-37.2025.8.26.0071, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 04/04/2025.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0006032-94.2025.8.26.0050, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 04/04/2025.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0000562-82.2025.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 14/02/2025.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 1030839-06.2021.8.26.0050, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/12/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0023016-90.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 19/11/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0018122-71.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 25/09/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0012063-78.2022.8.26.0554, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07/08/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0021700-42.2024.8.26.0050, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/03/2025.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0012320-91.2023.8.26.0482, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/06/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal 0004116-58.2023.8.26.0482, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/02/2024.

Vistos para julgamento

YGOR PEREIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade da pena de multa (fls. 39/43 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Não procede o pedido da Defensoria, eis que não podem ser acolhidas as

teses por ela suscitadas, como outras que já foram repelidas por este juízo, conforme passo a expor: **I) Pedido de extinção pela hipossuficiência econômica do executado(a):** Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, a saber: **“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”**. Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que **“poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa”**. Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Portanto, **cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente. Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens**. Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado. O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade. Nestes termos, por ora, **indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte**.

II) Pedido de extinção pela ausência de legitimidade do Ministério Público: O artigo 51 do Código Penal determina que a pena de multa será considerada dívida de valor, executada pelo juízo da execução penal e promovida exclusivamente pelo Ministério Público, o qual deverá implementar sua concretização. Nesse sentido, nos termos do artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, a multa preserva seu caráter de pena, sendo que a menção à dívida de valor destina-se exclusivamente a impedir sua conversão em detenção, conforme decidido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal**: **“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o**

*Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, explicitar que a expressão **"aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"**, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980."* (ADI 3150, Relator (a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Processo Eletrônico DJe-170 Div. 05.08.2019 Pub. 06.08.2019) (g.n) Na espécie, a referida **ADI nº 3150** foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que afastou qualquer dúvida acerca da legitimidade para a execução da multa, bem como acerca da competência para sua execução. **Modulando os efeitos da decisão, a Corte Constitucional assim se manifestou**, após o início da vigência do Pacote Anticrime, em decisão a Embargos de Declaração: "Processo penal. Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal da decisão. 1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração. 2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública. 3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521). 4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas. 5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos." (ADI 3150 ED, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20.04.2020, Processo Eletrônico DJe-124, divulgado em 19.05.2020 publicado em 20.05.2020) (g.n) Promulgada a lei, o entendimento foi positivado por meio da nova redação atribuída ao artigo 51 do Código Penal em comento. Logo, desde o início da vigência do pacote anticrime, vale dizer, 23/01/20, o precedente do STF perdeu sua aplicabilidade na parte em que reconhece a atribuição subsidiária da Fazenda Pública para cobrar o valor da multa perante o Juízo das Execuções Fiscais. Isso significa que, diante do caráter penal da multa e da obrigatoriedade de sua execução perante o Juízo da Execução Penal, o único legitimado para o ajuizamento da execução a partir de então é o Ministério Público. No mais, trata-se de norma sobre competência, de caráter processual e, portanto, aplicabilidade imediata, pois o referido dispositivo do Códex Penal já estava em vigor quando do ajuizamento da presente execução da pena de multa. Com isso, não há que se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público. III) Pedido de extinção pelo valor da pena de multa ser inferior a 1200 UFESPs: De igual forma, não há que se falar que a execução não deveria ser proposta por ser inferior a 1200 UFESPs, já que não seria objeto de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado, com base

na Lei Estadual nº 16.498, de 18 de julho de 2017, regulamentada pela Resolução PGE 21, de 23 de agosto de 2017. Com efeito, dispõe o artigo 150, II, do Texto Republicano acerca do princípio da isonomia tributária aplicável à limitação aos entes federativos quando no exercício do poder de tributar os contribuintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Determinado princípio deriva não somente do dever geral de tratar a todos igualmente - não atribuindo relevância jurídica a inevitáveis diferenças individuais, pois todo indivíduo merece tratamento isonômico descriminar os desiguais. como também do princípio da igualdade e do dever de no caso, tendo o executado sido condenado ao pagamento da pena de multa, **a cobrança em juízo é obrigatória, independentemente do valor. Sendo a multa pena, incide sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento. O permissivo legal concedido à Procuradoria Geral do Estado para não propositura das execuções em valor inferior a 1200 UFESPs não se estende, e nem poderia, ao Ministério Público que tem como um de seus princípios institucionais a independência funcional. A propósito, o artigo 1º, §1º, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, que fixa os valores mínimos para inscrição e execução da Dívida Ativa da União, faz expressa ressalva à pena de multa, no sentido de inexistir valor mínimo para legitimar a sua execução judicial. Logo, não há se falar em violação ao princípio da isonomia, sendo o executado tratado de acordo com as próprias circunstâncias em que se encontra condenado definitivamente.** Com isso, não há que se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público. III) Pedido de extinção pelo valor da pena de multa ser inferior a 1200 UFESPs: De igual forma, não há que se falar que a execução não deveria ser proposta por ser inferior a 1200 UFESPs, já que não seria objeto de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado, com base na Lei Estadual nº 16.498, de 18 de julho de 2017, regulamentada pela Resolução PGE 21, de 23 de agosto de 2017. Com efeito, dispõe o artigo 150, II, do Texto Republicano acerca do princípio da isonomia tributária aplicável à limitação aos entes federativos quando no exercício do poder de tributar os contribuintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Determinado princípio deriva não somente do dever geral de tratar a todos igualmente - não atribuindo relevância jurídica a inevitáveis diferenças individuais, pois todo indivíduo merece tratamento isonômico descriminar os desiguais. como também do princípio da igualdade e do dever de no caso, tendo o executado sido condenado ao pagamento da pena de multa, a cobrança em juízo é obrigatória, independentemente do valor. Sendo a multa pena, incide sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento. **O permissivo legal concedido à Procuradoria Geral do Estado para não propositura das execuções em valor inferior a 1200 UFESPs não se estende, e nem poderia, ao Ministério Público que tem como um de seus princípios institucionais a independência funcional. A propósito, o artigo 1º, §1º, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, que fixa os valores mínimos para inscrição e execução da Dívida Ativa da União, faz expressa ressalva à pena de multa, no sentido de inexistir valor mínimo para legitimar a sua execução judicial. Logo, não há se falar em violação ao princípio da isonomia, sendo o executado tratado de acordo com as próprias circunstâncias em que se encontra condenado definitivamente.**

O agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: a nova redação do artigo 51 do CP passou a dispor expressamente que a pena de multa será considerada dívida de valor com aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, tal como o estabelecido pelo STF no julgamento da ADIN nº 3.150 que ressaltou que a cobrança da dívida de valor é feita pelo rito da execução fiscal, de forma que pelo previsto na Lei Estadual 14.272/2010, alterada pela Lei Estadual 16.498/2017, o limite mínimo fixado para ajuizamento de execuções fiscais corresponde a 1.200 UFESP's, atualmente correspondente a R\$42.432,00, tal como previsto no indulto coletivo estabelecido pelo Decreto Federal 11.846/2023, devendo ser declarada extinta a pena; conforme entendimento atual do STJ no Tema 931 de que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (fls. 05), há presunção de hipossuficiência que somente restará afastada por dados concretos; no caso destaca que o sentenciado é pobre porque: i) a defesa é feita pela Defensoria Pública; ii) o agravante exercia a profissão de feirante autônomo e possui baixo grau de escolaridade; iii) os dias-multa foram fixados no mínimo legal; esses fatores demonstram que o agravante é hipossuficiente e não possui capacidade econômica para pagar a multa imposta sem prejudicar o próprio sustento ou familiar; pré-questiona a matéria discutida (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 10/21).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação - CPP, art. 589 (fls. 23).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 71/76).

É o relatório.

Passo a votar.

A pretensão recursal da Defesa não procede.

Não houve cumprimento da pena carcerária, o que impede a extinção prematura da pena de multa por hipossuficiência do sentenciado.

Não há falar em ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução da multa de natureza penal.

Não há limite de valor para a execução da pena de multa.

O agravante foi condenado como incurso nos artigos

157, §3º, inciso II c/c 14, inciso II, 288, parágrafo único e 180, *caput*, todos do Código Penal, às seguintes penas descritas na certidão de multa penal (fls. 26/27): i) trinta anos, dois meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado; ii) regime para hediondo fechado com multa de 10 dias, no valor de R\$404,00 e de 15 dias no valor de R\$606,00.

Consta dos autos nº 0007514-75.2023.8.26.0041, que o acusado não cumpriu a integralidade da pena, estando atualmente preso, cujo término para cumprimento da pena foi previsto, segundo cálculo de pena elaborado em abril/2025, para **05/07/2072** (fls. 195/198).

Iniciada a execução da pena de multa nos autos 1035251-72.2024.8.26.0050, a Defensoria Pública requereu a declaração da extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, em razão do valor ser inferior ao mínimo exigido para as execuções fiscais, a hipossuficiência econômica do agravante, de acordo com a nova redação do Tema 931 do STJ e a ausência de legitimidade do MP para a execução (fls. 16/22 da origem).

O d. magistrado de primeiro grau, indeferiu o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública e manteve o processamento da execução, proferindo a decisão ora recorrida (fls. 39/43 da origem).

A Defesa pleiteia a reforma da r. decisão *a quo*, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, diante do limite estabelecido para ajuizamento de execuções fiscais e de sua hipossuficiência financeira, forte no tema 931/STJ.

Contudo, sem razão o recorrente, porque a extinção da pena de multa, ainda que não paga, depende do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Efetivamente, não existe nos autos qualquer certidão que ateste o fim do cumprimento da reprimenda, ou alegação da Defesa neste sentido.

Ademais, conforme mencionado, o término da reprimenda está previsto, segundo cálculo de pena, para **05/07/2072** (fls. 195/198 da origem).

E o STJ, recentemente, atualizou o Tema 931, fixando, por unanimidade, o seguinte:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Aliás, cabe lembrar da r. decisão em sua íntegra:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. **DISTINGUISHING**. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que **“nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”**.

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se **dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária**, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o

inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-preso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de

liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. *É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários-mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.*

14. *Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc.), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.*

15. *A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.*

16. *Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.*

17. *A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.*

18. *No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.*

19. *A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a*

concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**". (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, **grifei**)

Como se vê, a tese firmada sob o tema 931 do STJ não pode ser aplicada no caso em análise, em razão da ausência de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa sob alegação de hipossuficiência do condenado. O agravante cumpre pena privativa de liberdade imposta nos mesmos autos, com término previsto para 06/08/2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Estabelecer se o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável em casos de condenados que estão no cumprimento da pena privativa de liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça prevê que o não pagamento da pena de multa, quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não é óbice a extinção da punibilidade do sentenciado. No caso dos autos, o sentenciado não cumpriu integralmente a pena corporal imposta. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso improvido. 5. Tese de julgamento: O Tema 931 do STJ é inaplicável ao caso pois a extinção da punibilidade pela pena de multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Legislação citada: artigos 49 e 50 do Código Penal e artigo 164 da Lei de Execuções Penais. Jurisprudência citada: STJ, Tema 931, STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 01/03/2024". (TJSP, Agravo de Execução Penal 0001395-37.2025.8.26.0071; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2025)

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Thiago Martins Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento. A decisão recorrida foi mantida após contraminuta ministerial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica do condenado justifica a extinção da execução da pena de multa, independentemente do pagamento, conforme tese do STJ no Tema 931 dos recursos repetitivos. III. Razões de Decidir 3. A Terceira Seção do STJ fixou que o inadimplemento da pena de multa não obsta à extinção da punibilidade, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão motivada do juiz acerca da possibilidade de pagamento. 4. No caso, a agravante não

cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que impede a extinção da punibilidade da multa. A hipossuficiência não é presumida e não equivale à impossibilidade absoluta de pagamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A hipossuficiência econômica não pressupõe impossibilidade de pagamento da multa”. (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006032-94.2025.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2025)

Observe-se, ainda, o posicionamento desta Câmara, em casos análogos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. APLICAÇÃO DO TEMA 931 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução interposto por Misael Barbosa Rodrigues contra decisão que manteve a penhora de valores e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela pena de multa, apesar da alegada hipossuficiência econômica do sentenciado. O recorrente pleiteia a extinção da pena pecuniária com base no entendimento atualizado do STJ (Tema 931) e o cancelamento da penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da punibilidade quanto à pena de multa, nos termos do Tema 931 do STJ; (ii) definir se os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extinção da punibilidade pela pena de multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. 4. No caso, não há comprovação do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, requisito essencial para aplicação do Tema 931 do STJ, o que inviabiliza o pedido de extinção da punibilidade. 5. A impenhorabilidade de valores prevista no artigo 833 do CPC não se aplica à execução penal, conforme o princípio da especialidade. Ademais, o recorrente não comprovou que os valores bloqueados são destinados à sua subsistência. 6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento atualizado do STJ sobre o Tema 931. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento integral da pena privativa de liberdade é condição indispensável para a aplicação do entendimento do Tema 931 do STJ sobre a extinção da punibilidade pela pena de multa em razão de hipossuficiência econômica. 2. A impenhorabilidade de valores prevista no artigo 833 do CPC não se aplica à execução penal, prevalecendo as disposições específicas da Lei de Execução Penal. 3. A mera alegação genérica de hipossuficiência não afasta a penhora de valores bloqueados. - Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CPC, art. 833; Código Penal, art. 51; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei de Execuções Penais, arts. 164 e seguintes. - Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2024901/SP e REsp nº 2090454/SP, 3ª Seção, j. 28.02.2024; STJ, Tema 931, REsp nº 1.785.861/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24.11.2021; STF, ADI nº 3.150/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 06.08.2019”. (TJSP, Agravo de Execução Penal 0000562-82.2025.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. I. Caso em Exame Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, alegando hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta independentemente do pagamento, considerando a hipossuficiência do condenado e o pendente cumprimento

da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. A pena de multa mantém sua natureza penal, conforme entendimento do STF, e sua execução é obrigatória, independentemente do valor. 4. O STJ, no Tema 931, admite a extinção da punibilidade da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. No caso, o agravante ainda cumpre a pena privativa de liberdade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Legislação Citada: CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 1032760-34.2022.8.26.0577, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.06.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal n. 1002368-09.2022.8.26.0126, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.09.2024". (TJSP, Agravo de Execução Penal 1030839-06.2021.8.26.0050; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024)

No tocante à tese de que o valor executado não atinge o limite mínimo estabelecido para execução fiscal, necessária a interpretação do disposto no artigo 51 do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei nº 13.964/2019:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

O C. Supremo Tribunal Federal já apreciou a tese no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, estabelecendo que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96 (que excluiu do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento), não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição Constitucional.

Assim, a natureza de sanção criminal da pena de multa resta incontroversa após o julgamento pelo STF, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação das regras relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, tampouco em extinção da multa ao argumento de que seu valor é inferior ao quantum mínimo das execuções fiscais dispostas na Lei Estadual nº 13.964/2019. O voto vencedor naquele feito é esclarecedor, ainda, quanto ao papel a ser desempenhado pela pena de multa dentro de um desenho sério e moderado do sistema penal:

“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (ADI 3.150, Relato p/ Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe. 06/08/2019)

Como já bem analisado pelo E. Desembargador Marcelo Semer, “*É a partir de tal delimitação teleológica da função social da pena de multa que o entendimento do STJ quanto ao Tema 931 foi forjado. Como perspicazmente avaliado pelo Relator Ministro Rogério Schietti, embora seja justa a preocupação com a apresentação de respostas aos delitos econômicos contra o erário, na grande maioria das vezes o não pagamento da pena de multa ocorre diante da absoluta impossibilidade de adimplência por condenados paupérrimos, presos por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas e de perfil muito distinto dos autores de crimes do colarinho branco*” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023016-90.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024).

Reforça que em atenção a tal contexto que o STJ atualizou a já mencionada Tese 931, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*” (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024).

Entre a mudança de entendimento do Corte Superior, destaca-se a presunção de pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário, cabendo, portanto, ao juiz, fundamentar sua decisão em evidências concretas de que o sentenciado possui recursos que lhe permitam pagar a multa.

No caso dos autos, porém, restam diligências por parte do Ministério Público para tentativa de cobrança da pena imposta na ação penal, sendo prematuro no momento reconhecer a hipossuficiência. Ademais, a determinação do juízo *a quo* para continuidade da execução não acarretará, neste momento, ônus excessivo ao sentenciado, que ainda cumpre a respectiva pena de privativa de liberdade.

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta Câmara e Tribunal em casos análogos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa. Irresignação da Defesa. Desprovimento. O C. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, entendeu que a

multa penal, embora seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96, não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição Constitucional. A natureza de sanção criminal da pena de multa resta incontroversa. Não há que se falar em aplicação das regras relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, tampouco em extinção da multa ao argumento de que seu valor é inferior ao quantum mínimo das execuções fiscais. Possibilidade, in casu, de continuidade da tramitação processual para cobrança da multa. Pesquisa de ativos nos sistemas informatizados que ainda não foi realizada. Sentenciado, ademais, que ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023016-90.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024)

"Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Cobrança de valor inferior ao limite de 1.200 UFESP's – Dívida de natureza penal, sujeita ao princípio da inevitabilidade, cujo execução não pode ser obstada com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo na Resolução PGE nº 21/2017 - Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018122-71.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2024)

"Agravo em Execução – Ministério Público que se insurge contra decisão proferida pelo Juízo das Execuções que indeferiu a petição inicial relativa à ação de execução da pena de multa (valor R\$ 14.666,67), por se tratar de valor inferior a 1.200 UFESP's, aplicando a Lei Estadual nº 14.272/2010 – Decisão judicial que deve ser reformada – Lei Estadual que, embora faculte à Fazenda Pública deixar de cobrar dívidas tributárias e não tributárias inferiores a 1.200 UFESP's, não se aplica às sanções penais e ao Ministério Público – Matéria pacificada pelo STF quando do julgamento da ADI 3.150 – Efeito vinculante – Decisão agravada que também contraria entendimento do STJ, a partir do Tema nº 931 (redação de 28.02.2024) – Necessidade de prosseguimento da ação de execução da pena de multa, inclusive para que seja possível conferir ao sentenciado a oportunidade de comprovar a sua hipossuficiência – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012063-78.2022.8.26.0554; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024)

"DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado Wellington Paulo Sabino dos Santos, alegando hipossuficiência econômica e valor inferior ao mínimo exigido para execuções fiscais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada sem o pagamento, considerando a alegada hipossuficiência do condenado, conforme o Tema 931 do STJ, e o valor da multa ser inferior ao mínimo para ajuizamento de execuções fiscais. III. Razões de Decidir 3. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal, não se equiparando à execução fiscal. Não há limitação de valores para cobrança judicial da multa não paga. 4. O bloqueio de valores através do SISBAJUD localizou o montante necessário para pagamento da multa, inviabilizando a extinção da punibilidade sem pagamento, por existir, até o momento, indícios concretos da possibilidade de adimplir. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Manutenção

da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa. Tese de julgamento: 1. A localização de valores bloqueados suficientes para pagamento da pena de multa, ausente comprovação de impenhorabilidade até o momento, obsta a extinção da execução da pena de multa sem pagamento. 2. A pena de multa não se equipara à execução fiscal. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI. Código Penal, arts. 50 e 51. Lei nº 7.210/84, art. 164. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019. STJ, REsp nº 2090454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/03/2024". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021700-42.2024.8.26.0050; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2025)

"Agravo em execução penal – Recurso ministerial contra decisão que julgou extinta a multa penal de valor inferior a 1.200 UFESPs, com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/2010 – Multa penal que, a despeito de ser considerada dívida de valor, não perde a natureza de sanção penal – Inaplicabilidade das regras da Execução Fiscal à hipótese – Legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal – Precedentes – Extinção afastada – Recurso ministerial provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012320-91.2023.8.26.0482; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2024)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil – Agravo em execução penal – Extinção do processo de execução da pena de multa – Valor inferior ao previsto na Lei Estadual nº 14.272/2010 – Inaplicabilidade das regras da Execução Fiscal à hipótese – Pena pecuniária que mantém seu caráter penal – Acórdão mantido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004116-58.2023.8.26.0482; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2024).

É de rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

É verdade que pode ser extinta a execução da pena de multa em razão da **hipossuficiência econômica do executado**. E também é verdade que, feito o pedido de extinção da pena de multa com base nessa fundamentação, caberá ao Ministério Público demonstrar a hipossuficiência do sentenciado. Assim, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se houver demonstração cabal da capacidade financeira do sentenciado.

Contudo, a análise dessas questões, neste momento, seria prematura, **pois, a pena privativa de liberdade ainda não está cumprida**

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela defesa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator